

**ATOS DO SECRETÁRIO**  
**RESOLUÇÃO SEOP nº 333 DE 29 DE JANEIRO DE 2021.**

Suspende por cento e oitenta dias a outorga de autorizações de comércio ambulante, em caso de autorização inicial, alteração de atividades, alteração de localização e substituição de auxiliar.

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA**, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, inciso I, do Decreto Rio nº 48.340, de 1º de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO o interesse público permanente de controlar e ordenar a ocupação dos logradouros públicos do Município por comércio ambulante;

CONSIDERANDO que o exercício de comércio ambulante apresenta, por definição, natureza precária, sujeitando-se, a qualquer tempo, a critérios de conveniência, oportunidade e interesse público;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar levantamentos, estudos e análises do perfil de comércio ambulante estabelecido na cidade, com o fim de reordenar a atividade, fundamentar decisões administrativas sobre o assunto e garantir que tal comércio seja exercido em harmonia com outros usos;

CONSIDERANDO a necessidade de proceder ao aperfeiçoamento do Sistema de Cadastro de Comércio Ambulante (SCCA) da Coordenadoria de Licenciamento e Fiscalização;

CONSIDERANDO que o êxito das medidas acima referidas exige a suspensão, por prazo determinado, de outorga de novas autorizações de comércio ambulante, bem como de alterações de autorizações em vigor;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica suspensa, por prazo de cento e oitenta dias, a outorga de Autorização de Uso de Área Pública para comércio ambulante em caso de:

- I - autorização inicial;
- II - alteração de atividades relacionadas na autorização;
- III - alteração de localização;
- IV - substituição de auxiliar do titular da autorização.

**Art. 2º** A suspensão de que trata o art. 1º não prejudicará os procedimentos de simples instrução dos processos administrativos referentes a comércio ambulante e a emissão de guias para pagamento da Taxa de Uso de Área Pública referentes à renovação anual das autorizações em vigor.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**RESOLUÇÃO SEOP nº 334 DE 29 DE JANEIRO DE 2021.**

Veda por tempo indeterminado a autorização de eventos caracterizados como feiras de comércio e serviços, tais como "feirinhas", "feiras de variedades" e similares, em logradouros públicos.

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA**, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, inciso I, do Decreto Rio nº 48.340, de 1º de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 18.818, de 28 de julho de 2000, que proíbe a realização de feiras eventuais que compreendam o comércio de mercadorias em áreas públicas do Município do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO, que, em regra, a autorização de atividades que utilizem áreas públicas e bens públicos em geral apresentam, por definição, natureza precária, sujeitando-se a critérios de conveniência, oportunidade e interesse público;

CONSIDERANDO que a função precípua de calçadas, passeios, calçadões, praças, parques e áreas públicas em geral é a circulação e recreação dos habitantes, e não o exercício de atividades econômicas;

CONSIDERANDO que a autorização de atividade econômica em áreas públicas só deve ser outorgada em caráter excepcional, observadas as normas legais aplicáveis a tal disciplinamento, a fim de garantir o ordenamento urbano sustentável;

CONSIDERANDO que, nas grandes metrópoles, a alta demanda de áreas públicas para usos econômicos diversos obriga o Poder Público a restringir as hipóteses em que se pode admiti-los, em proteção dos interesses da coletividade e da harmonia das diversas funções urbanas;

CONSIDERANDO, por fim, que, em razão do grande número de comerciantes ambulantes e feirantes em feiras livres e feiras especiais que já exercem atividades nos logradouros da cidade, não convém que o Município sobrecarregue as áreas públicas com o licenciamento de atividades caracterizadas como feiras eventuais, feirinhas ou outras formas de mercancia coletiva, assinalando-se, ademais, que inexistem disposições legais específicas que prescrevam requisitos e ritos aplicáveis a essas atividades;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica vedada, por tempo indeterminado, a outorga de Alvará de Autorização Transitória ou qualquer outro instrumento de autorização para eventos caracterizados, a qualquer título, pelo agrupamento, associação ou reunião, em áreas públicas, de unidades de comércio ou prestação de serviços, tais como feiras, "feirinhas", "feiras de artesanato", "feiras de variedades" ou similares.

*Parágrafo único.* Excetua-se da vedação do *caput* os eventos oficialmente reconhecidos ou promovidos pelo Município, por força de ato normativo, qualquer que seja a sua denominação.

**Art. 2º** Esta Resolução não se aplica às feiras livres, Feiras Especiais de Arte (FEIRARTES) e outras feiras realizadas periodicamente em áreas públicas por força de previsão de ato normativo.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### **RESOLUÇÃO SEOP nº 335 DE 29 DE JANEIRO DE 2021.**

Dispõe sobre o indeferimento de *Consultas Prévias de Local* sem tramitação no sistema *Rio Mais Fácil Negócios* por prazo superior a 90 (noventa) dias, nos casos mencionados de interposição de recursos.

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA**, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, inciso I, do Decreto Rio nº 48.340, de 1º de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO as disposições sobre análise e decisão de recursos de *Consulta Prévia de Local* para licenciamento de estabelecimentos, de acordo com o art. 29 do Decreto Rio nº 41.827, de 14 de junho de 2016;

CONSIDERANDO a necessidade de fixar prazo máximo razoável para que *Consultas Prévias de Local* sem movimentação por parte do requerente sejam mantidas como *ativas* no *Rio Mais Fácil Negócios*;

CONSIDERANDO o interesse público de racionalizar as decisões relativas a *Consultas Prévias de Local* com recursos em terceira instância que estejam inertes há mais de 90 (noventa) dias no sistema *Rio Mais Fácil Negócios*, sem nova apresentação de razões materialmente relevantes para a sua reapreciação, em face da necessidade de eficiência e economia de meios por parte da

Administração, sobretudo sob as restrições ora decorrentes das medidas de enfrentamento da pandemia do coronavírus Covid-19;

CONSIDERANDO o interesse de aperfeiçoar as medidas de análise, controle e processamento de consultas e requerimentos inseridos no sistema *Rio Mais Fácil Negócios*, com o fim de proceder a atualizações e decisões necessárias para elevar seus indicadores de qualidade, em favor do empreendedorismo em nosso Município e das reformas no ambiente de negócios reconhecidas e aprovadas pelo *Projeto Doing Business* do Banco Mundial;

CONSIDERANDO, todavia, a conveniência de ressalvar a possibilidade de reapreciação de recursos de *Consultas Prévias de Locais* alcançadas por esta Resolução em que, justificadamente, o requerente venha a solicitar pronunciamento expresso da Secretaria Municipal de Ordem Pública sobre suas alegações;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Ficam indeferidas de plano e arquivadas as *Consultas Prévias de Local* com recursos apresentados em terceira instância que, na data de publicação desta Resolução, não apresentem tramitação há mais de 90 (noventa) dias no sistema *Rio Mais Fácil Negócios*, por motivo de qualquer natureza, ressalvados os casos em que já tenham sido apresentados pelo particular, naquela instância, razões novas e materialmente relevantes, a critério do Secretário Municipal de Ordem Pública.

*Parágrafo único.* Serão instruídos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pela Secretaria Municipal de Ordem Pública, os recursos de *Consultas Prévias de Local* em terceira instância que tenham apresentado tramitação no período de 90 (noventa) dias precedente à data de publicação desta Resolução, assim como os recursos ressalvados no *caput*.

**Art. 2º** Serão desarquivados e reapreciados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para decisão formal do Secretário Municipal de Ordem Pública, os recursos indeferidos de plano nos termos do art. 1º, na hipótese de o particular vir a solicitá-lo expressamente no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Resolução.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.